



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 6/XV/1.^a

“Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.”

“Artigo 3.º

Definições

1 - (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)
- p) (...)
- q) (...)
- r) (...)
- s) (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

- t) (...)
- u) (...)
- v) (...)
- w) (...)
- x) (...)
- y) (...)
- z) (...)
- aa) (...)
- bb) (...)
- cc) (...)
- dd) (...)
- ee) (...)
- ff) (...)
- gg) (...)
- hh) (...)
- ii) (...)
- jj) (...)
- kk) (...)
- ll) (...)
- mm) (...)
- nn) (...)
- oo) (...)
- pp) (...)
- qq) (...)
- rr) (...)
- ss) Revogado.**
- tt) (...)
- uu) (...)
- vv) (...)
- ww) (...)
- xx) (...)
- yy) (...)
- zz) (...)
- aaa) (...)
- bbb) (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

- ccc) (...)
- ddd) (...)
- eee) (...)
- fff) (...)
- ggg) (...)
- hhh) (...)
- 2 - (...).

Artigo 114.º

Pacotes de Serviços

1 - (...)

2 - (...)

3 - A subscrição de serviços suplementares ou de equipamento terminal oferecidos ou distribuídos pela mesma empresa que oferece os serviços de acesso à Internet ou os serviços de comunicações interpessoais com base em números acessíveis ao público não prolonga o período de fidelização inicial do contrato ao qual são adicionados esses serviços ou equipamento terminal, **salvo se a empresa conseguir justificar previamente perante ARN, e de forma objetiva, a necessidade desse prolongamento.**

4 - (...)

5 - [Novo] A ARN pode determinar a extensão do disposto no n.º 1 a outras disposições estabelecidas no presente capítulo.

Artigo 122.º

Faturação

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

5 – Nas faturas detalhadas **não são identificadas as chamadas facultadas a título gratuito**, incluindo as chamadas para serviços de assistência.

Artigo 125.º

Cobrança de bens ou serviços de terceiros

1 – Sem prejuízo do disposto no regime jurídico dos serviços de pagamento e moeda eletrónica, as empresas que oferecem serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público só podem exigir aos utilizadores finais o pagamento de bens ou serviços que não sejam de comunicações eletrónicas e não façam parte da oferta que o utilizador final contratou, quando estes tenham prévia, expressa e especificamente autorizado a realização do pagamento de cada um dos referidos bens ou serviços, através de declaração em qualquer suporte duradouro.

2 – As empresas que oferecem serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem conservar a declaração referida no número anterior durante o período de vigência do contrato, acrescido do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional por violação da obrigação estabelecida naquele preceito.

Artigo 130.º

Duração dos contratos

1 – (...)

2 – Apenas podem ser estabelecidos períodos de fiscalização mediante a atribuição aos consumidores de contrapartidas, devidamente identificadas e quantificadas no contrato, associadas à subsídio de equipamentos terminais **e à instalação, quando aplicável, do serviço.**

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (NOVO) As empresas que prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem oferecer a todos os utilizadores a possibilidade de celebrarem contratos



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

sem qualquer tipo de fidelização, bem como contratos com 6 e 12 meses de período de fidelização, devendo publicitar:

- a) Nos mesmos suportes em que seja publicitada a oferta com fidelização, de forma claramente legível, a oferta sem fidelização;**
- b) De forma facilmente acessível pelos consumidores, no caso de existir fidelização, a relação entre custo e benefício associada às diferentes ofertas comerciais, permitindo a comparação da mesma oferta com diferentes períodos de fidelização, sempre que existam.**

Artigo 131.º

Prorrogação automática dos contratos

1 - (...)

2 - (...)

3 - Pelo menos uma vez por ano, as empresas prestam informações sobre os melhores preços aos utilizadores finais. Incumbe à ANACOM estipular as regras (regularidade, forma, linguagem, elementos de informação contidos) pelos quais os operadores devem cumprir esta obrigação de prestação de informação, junto dos consumidores. A regulamentação deverá, de forma a assegurar o seu efetivo cumprimento, definir sanções pelo seu incumprimento.

Artigo 135.º

Denúncia do contrato por iniciativa do consumidor

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Em caso de denúncia antecipada, por iniciativa dos consumidores, de contratos que prevejam períodos de fidelização, não podem ser cobrados pelas empresas que oferecem os serviços referidos no n.º 1 quaisquer encargos para além dos referidos nas alíneas seguintes:

a) Tratando-se de uma fidelização inicial:



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

i) Até 20% do valor da soma das mensalidades vincendas, caso a denúncia ocorra na primeira metade do período de fidelização;

ii) Até 10% do valor da soma das mensalidades vincendas, caso a denúncia ocorra na segunda metade do período de fidelização;

b) Tratando-se de uma fidelização subsequente, até 10% do valor da soma das mensalidades vincendas;

c) Tratando-se de uma fidelização inicial ou subsequente convencionada exclusivamente como contrapartida da subsidiação de equipamentos terminais, dos valores referidos no artigo 137.^o

5 - Para efeitos das alíneas a) e b) do número anterior, devem ser consideradas as mensalidades efetivamente pagas, deduzidos todos os eventuais descontos e impostos e excluindo eventuais valores correspondentes ao aluguer de equipamentos, a serviços de utilização eventual ou a serviços ou prestações adicionais, com preço autónomo e ativação ou desativação a qualquer momento e por iniciativa do próprio consumidor, independentemente da designação atribuída pela empresa a tais serviços ou prestações.

6 - (...)

7 - (...).”

Nota justificativa:

A proposta de lei n.º 6/XV/1^a aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (CECE). Introduce diversas alterações num conjunto de diplomas vigentes¹ no ordenamento jurídico nacional, de forma a assegurar a transposição harmonizada no âmbito das comunicações eletrónicas.

¹ Nomeadamente na Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, que transpõe a Diretiva (CE) 2008/58, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas; na Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, que aprova o regime quadro das contraordenações no setor das comunicações; no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2011/83, de 25 de outubro, relativa aos direitos dos consumidores.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

A presente proposta de lei replica na sua quase totalidade a proposta de lei n.º 83/XIV/2, apresentada na legislatura anterior, tendo como base o anteprojeto preparado pela ANACOM e os demais contributos recebidos em sede de Grupo de Trabalho para a transposição da CECE.

O referido anteprojeto², mais ambicioso do que o atual projeto de lei, indicou um conjunto de medidas protetoras dos consumidores, nomeadamente em matéria de duração dos contratos e fidelizações, compensação por cessação de contrato ou ofertas agregadas, que não se encontram devidamente incorporadas na transposição. A transposição do CECE para o ordenamento jurídico deverá contribuir para uma concorrência justa e reforçar o regime de proteção dos utilizadores finais atual.

Ao contrário das promessas que acompanharam os processos de liberalização e privatização do setor, Portugal é o segundo país da União Europeia que mais registou um crescimento no preço das telecomunicações entre 2009 e 2022, em clara divergência com os restantes membros. Enquanto na União Europeia, o preço das comunicações diminuiu 9,5% no referido período, em Portugal aumentou cerca de 10,5%. O regime de fidelizações em vigor é uma barreira à entrada de novas empresas no mercado, não favorecendo o desenvolvimento do setor numa base concorrencial e mantendo os preços elevados, com ademais custos desproporcionais para quem queira terminar o contrato. O regime não concorrencial de fidelizações em vigor em Portugal proporcionou empresas muito rentáveis, em detrimento do rendimento das famílias. Já os países que apresentam menores prazos de fidelização e com limites aos encargos no caso da cessação antecipada são os que apresentam os preços mais baixos. Em Portugal existem graves problemas de concorrência no setor, com os três operadores a representarem mais de 90% do mercado, e ainda uma parca mobilidade entre os operadores, com um número crescente de reclamações por parte dos consumidores relativas aos períodos de fidelização (em 2021, a ANACOM registou cerca de 8,6 mil reclamações específicas à existência de períodos de fidelização, +4% face a 2020).

Adicionalmente, a refidelização durante ou após o termo do período de fidelização inicial tornou-se uma prática generalizada, ocorrendo em mais de 48% dos contratos com fidelização. Estas práticas são na sua maioria ocultas ao consumidor e em regra injustificadas. Conforme mencionado pela Autoridade da Concorrência³, não se afiguram possíveis justificações para uma fidelização adicional pelo mesmo operador - a atribuição de condições promocionais e uma ativação de serviços não são aceitáveis. Esta prática só deve ser permitida nos casos em que se verifiquem custos de investimento objetivamente associados à provisão do novo serviço a cada um dos consumidores individualmente. O enquadramento legal deverá prever que as únicas

² [Anteprojeto da ANACOM](#) de 31 de julho de 2020, enviado à Assembleia da República e Governo.

³ [Autoridade da Concorrência](#) - Comentários e Recomendações à Proposta de Lei N.º 6/XV/1 (GOV).



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

exceções à regra de impossibilidade de refidelização sejam situações em que ocorra a disponibilização subsidiada de novos equipamentos terminais ou a instalação de novos serviços, ainda que o custo de instalação para os operadores retalhistas seja cada vez menor – com as empresas a beneficiar do financiamento público das novas redes neutras e partilhadas.

A fraca mobilidade promovida pela fidelização é ainda agravada por outros fatores como a complexidade do processo de denúncia contratual e falta de informação transparente. A proposta de lei apresentada pelo Governo não limita as políticas de refidelização manifestamente excessivas e prejudiciais aos consumidores, retirando adicionalmente a obrigatoriedade ofertas sem fidelização e com períodos diferentes de fidelização (6 e 12 meses).

Adicionalmente, e conforme referido pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), a presente transposição da Diretiva levanta reservas quanto ao tratamento e proteção de dados. Em primeiro lugar, é definido o conceito de remuneração de um serviço – o que no caso de comunicações eletrónicas, pode corresponder ao fornecimento de dados pessoais, direta ou indiretamente. A introdução legal deste conceito reconhece a possibilidade de monetização e mercantilização dos dados pessoais, tendo subjacente uma visão materialista dos mesmos. De acordo com o regime jurídico de proteção de dados e especificamente o RGPD, um contrato pode justificar a recolha e o subsequente tratamento de dados pessoais desde que estes se revelem necessários à sua celebração ou execução (cf. Alínea b) do n.º1 do artigo 6.º do RGPD). Mas a referida definição legal de remuneração agora introduzida implica *“a legitimação do tratamento de dados pessoais não necessários à execução do contrato “com fundamento numa cláusula contratual implícita sobre o preço a pagar pelo serviço de comunicações – e que abrangeria, não apenas os dados pessoais ativamente fornecidos pelo titular dos dados, mas também os observados (relativos à interação do titular dos dados na utilização dos seus serviços, inclusive os cookies.)”*⁴. Assim, a proposta de lei encontra-se em violação clara das regras do RGPD, criando um novo fundamento de licitude do tratamento, fora do mandato conferido pelo legislador da União.

A disposição, para além de implicar o tratamento de dados não necessários para a finalidade visada, prevê no artigo n.º 122 que *“nas faturas detalhadas **não é exigível** a identificação das chamadas facultadas a título gratuito, incluído as chamadas para serviços de assistência.”* Assim, a norma afirma que não é exigível a identificação de chamadas a título gratuito, sem proibir ou afastar tal possibilidade. Conforme referido pela CNPD, o direito da União Europeia e a lei nacional determinam que não se deve identificar tais chamadas, de forma a garantir os direitos e as liberdades dos utilizadores, em particular quando os utilizadores integrem o mesmo agregado

⁴ [Parecer CNPD 2022/45](#)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

familiar do assinante, por exemplo, em contextos de violência doméstica, garantindo a ocultação de chamadas para serviços de assistência e apoio.

Assim, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, espelhando as várias preocupações e críticas tecidas por instituições relevantes como a Autoridade da Concorrência, a ANACOM, a DECO ou a CNPD, considera a proposta de lei manifestamente insuficiente para responder aos problemas do setor em Portugal, e propõe alterações que visam o aumento da proteção dos consumidores e que contribuem para uma concorrência justa.

Assembleia da República, 8 de julho de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Catarina Martins, Joana Mortágua, José Soeiro, Mariana Mortágua, Pedro Filipe Soares